



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 9559442-96.2008.6.06.0009 – CLASSE 32 – QUIXERÉ – CEARÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravada: Coligação Por Amor a Quixeré (PSDB/PMDB/PRP/PHS)

Advogados: Kamile Moreira Castro e outros

Agravado: Raimundo Nonato Guimarães Maia

Advogado: Virgílio Nunes Maia

Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada.
Decadência.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.

2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de julho de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 9ª Zona Eleitoral do Ceará julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder político e econômico e conduta vedada a agente público, proposta pela Coligação Por Amor a Quixeré contra Raimundo Nonato Guimarães Maia, prefeito do Município de Quixeré/CE (fls. 245-248).

Interposto recurso, o relator do Tribunal Regional Eleitoral daquele estado extinguiu o processo sem resolução de mérito, em virtude da ausência de citação do vice-prefeito para integrar a demanda como litisconsorte passivo necessário (fls. 298-305).

Seguiu-se a interposição de agravo regimental pela Coligação Por Amor a Quixeré (fls. 310-314), ao qual a Corte de origem negou provimento, à unanimidade.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 319):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO ELEITO PREFEITO. CANDIDATO A VICE. NÃO CITAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO TSE. NÃO OBSERVAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1 – Diante do posicionamento do pleno do Tribunal Superior Eleitoral, no recente julgamento – RESPE 35282 – datado de 22/09/2009, não realizada a citação do vice-prefeito, cabe a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2 – Quando a ação foi ajuizada após a alteração de jurisprudência do TSE – RCD 703, de 21/02/2008 – não realizada a citação do vice, cabe a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Precedente do TRE-CE.

3 – Na espécie, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação ‘Por Amor a Quixeré’ apenas contra o Sr. Raimundo Nonato Guimarães Maia foi ajuizada no dia 08/08/2009, no Cartório Eleitoral da 9ª ZE, ou seja, após a modificação da jurisprudência do TSE quanto ao reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário entre prefeito e vice.

4 – Improvimento do Agravo Regimental.



Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 333-338), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 367-373.

Dá a interposição de agravo regimental (fls. 375-383), no qual a Coligação Por Amor a Quixeré reitera violação aos arts. 47, 263, 282, 283 do Código de Processo Civil e 233 do Código Eleitoral, bem como ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta que o entendimento por mim assentado na decisão agravada, de que o feito deveria ser extinto, em razão da decadência oriunda da ausência de citação do vice no prazo legal, seria equivocado.

Reafirma que não deve incidir, na espécie, o instituto da decadência, uma vez que a ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada no prazo previsto no art. 263 do Código de Processo Civil.

Insiste em que a ausência de citação do vice-prefeito para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário não enseja a extinção do processo, e sim a determinação de saneamento do vício por meio de emenda à inicial, nos termos dos arts. 47, 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Segue defendendo que, na medida em que as normas processuais que se referem à formação de litisconsórcio necessário são cogentes e de ordem pública, compete ao juiz, de ofício, ao verificar alguma falha da parte na petição inicial, tomar as medidas necessárias para a formação do litisconsórcio, o que não foi respeitado na espécie.

Invoca, novamente, com base no princípio da segurança jurídica, a aplicação de recente decisão desta Corte Superior, relativa ao Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, na qual não se acolheu a alegação de decadência por ausência de citação do vice.

Alega que, tendo em vista esse novo entendimento assentado por esta Corte Superior acerca da matéria, a referida decadência somente deveria ser aplicada às eleições de 2010, em razão do princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, e da unicidade da chapa.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 368-373):

O Tribunal a quo, em sede de agravo regimental, manteve decisão do relator que extinguiu ação de investigação judicial eleitoral proposta contra prefeito, em decorrência de ausência de citação do vice-prefeito, considerado o litisconsórcio passivo necessário.

A esse respeito, colho os seguintes fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 322-325):

O presente Agravo Regimental foi interposto pela COLIGAÇÃO 'POR AMOR A QUIXERÉ' em face da decisão monocrática de fls. 298/305, exarada por este Relator, que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, face a ausência de citação do vice-prefeito do Município de Quixeré, não lhe sendo concedida oportunidade de defesa, a despeito de poder ser atingido em sua esfera de interesses na demanda em apreço.

Da análise da petição inicial, fls. 02/08, bem como de todos os atos processuais, verifiquei a ausência de participação do Sr. Francisco José de Sousa, candidato a Vice-Prefeito do Município de Quixeré, integrante da chapa única e indivisível composta como o Sr. Raimundo Nonato Guimarães Maia, candidato a Prefeito daquela Municipalidade, pela Coligação 'O Crescimento Não Pode Parar'.

Na espécie, cumpre destacar que o Recorrido/Investigado, Sr. Raimundo Nonato Guimarães Maia foi o candidato a Prefeito eleito nas Eleições Municipais de 2008, no Município de Quixeré. Como cediço, a eleição do candidato a Prefeito importa na eleição do candidato a Vice, necessariamente.

Como dito na decisão agravada, a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que antes entendia desnecessária a citação do vice, se deu a partir do dia 21/02/2008, em vista da decisão proferida no julgamento do RCED 703, cuja publicação ocorreu em 24/03/2008.

Dessa forma, o vice-prefeito deveria ter integrado o pólo passivo da demanda para defender-se, em procedimento compatível com os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciados no art. 5º, LVI e LV, da Carta da República.

O Pleno do Tribunal Superior Eleitoral, em 22/09/2009, ao apreciar Recurso Especial 35292, do Município de Santa Cecília, do Estado de Santa Catarina, pronunciou-se pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de citação do vice-prefeito para compor o pólo passivo da demanda, no caso, Ação de Investigação Judicial Eleitoral conforme se vê, verbis:

(...)

Assim, o ajuizamento da ação judicial eleitoral em tela, em 08/09/2008, não observou a mudança de posicionamento do TSE quanto a necessidade de participação do vice, nos casos em que possa ser atingido em sua esfera de interesses, podendo ser alcançado, no caso, seu registro de candidatura, diploma ou mandato.

Ao contrário do que foi alegado pela Agravante, a irregularidade apontada não se relaciona, portanto, com o prazo de ajuizamento da ação específica.

Na espécie, foi expedida citação apenas do Sr. Raimundo Nonato Guimarães, o qual apresentou defesa, em tempo hábil, fls. 28/31, houve a devida instrução probatória, fls. 64/72, apresentação de documentação, em atendimento a determinação judicial, fls. 77/118 e 126/127, alegações finais de ambas as partes, fls. 227/234 e 236/243, tudo isso, sem que houvesse a participação do candidato a vice-prefeito de Quixeré, muito embora a resolução do feito pudesse alcançar o seu respectivo registro de candidatura ou diploma.

Realmente, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RCED 703, em que também não houve a participação do vice, foi decidido que a decisão de primeira instância deveria ser nula, bem como os autos deveriam retornar para proporcionar a inclusão do vice, cabendo, ainda, a renovação de atos processuais, incluindo-se a instrução probatória.

No entanto, naquele caso, o Recurso contra Expedição de Diploma foi oferecido antes da mudança de posicionamento do TSE, quanto a necessidade de participação do vice, não podendo o jurisdicionado sofrer prejuízo decorrente desta alteração.

O mesmo não se deu no caso em comento.

Dessa forma, diante do posicionamento do pleno do Tribunal Superior Eleitoral, no recente julgamento datado de 22/09/2009, em tais casos, não realizada a citação do vice-prefeito, cabe a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na linha do que decidido no acórdão regional, este Tribunal já se posicionou no sentido de que há litisconsórcio necessário entre o titular e o vice, quando este possa ser afetado pela eficácia da decisão.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO - RELAÇÃO SUBJETIVA - LITISCONSÓRCIO
NECESSÁRIO - CHAPA - GOVERNADOR E
VICE-GOVERNADOR - ELEIÇÃO - DIPLOMAS - VÍCIO
ABRANGENTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo

Arô

pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, rel. Min. Marco Aurélio, de 21.2.2008).

Ação cautelar. Investigação judicial. Plausibilidade. Litisconsórcio passivo necessário.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, passou a entender que o vice deve ser, necessariamente, citado para integrar todas as ações ou recursos, cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato.

2. Assim, considerando que o vice não foi parte em investigação judicial, mas teve o seu diploma cassado pelo acórdão regional, reveste-se de plausibilidade e de relevância a alegação de nulidade, por falta de citação na condição de litisconsorte passivo necessário.

Pedido cautelar deferido.

(Ação Cautelar nº 3.063, de minha relatoria, de 19.11.2008).

Ademais, ocorrida a diplomação dos eleitos, não há a possibilidade de emenda da inicial (...), para inclusão do vice, o que acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, cito o acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 35.292, relator o Ministro Felix Fischer, de 22.9.2009:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PROVIMENTO.

1. Há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las. Precedentes:

AC nº 3.063/RO Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.12.2008; REspe nº 25.478/RO Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008.

2. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 24.3.2009.

3. No caso dos autos, o vice-prefeito não foi citado para integrar a lide, tendo ingressado na relação processual apenas com a interposição de recurso especial eleitoral, quando já cassado o diploma dos recorrentes. Ademais, da moldura fática do v. acórdão regional, extrai-se que a captação ilícita de sufrágio

teria sido praticada diretamente pelo vice-prefeito que, frise-se, não foi citado para integrar a lide.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

Transcrevo, também, a ementa do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RCED. PREFEITO. REELEIÇÃO. ELEIÇÃO 2008. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deixando o autor de, no prazo legal, promover a citação do vice para integrar relação processual em recurso contra expedição de diploma proposta contra o prefeito eleito, extingue-se o feito sem resolução do mérito, em razão da decadência.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.741, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 22.10.2009).

Com relação ao tema, destaco o que consignei no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 35.942, de minha relatoria, de 2.2.2010, in verbis:

Anoto que a alteração da jurisprudência deste Tribunal – quanto à necessidade de citação do vice nos feitos que possam ensejar cassação – foi decidida, em 21.2.2008, no Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, relator Ministro José Delgado.

O Tribunal, por maioria, entendeu que “a existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice”.

Embora em relação aos feitos em trâmite – atinentes às eleições de 2006 – se tenha permitido a emenda da inicial, considerada a mudança jurisprudencial sucedida, **é de se reconhecer que tal orientação se consolidou e, para as eleições de 2008, passou a ser exigido que em tais ações eleitorais, desde logo, figurasse o vice ou que fosse procedida a oportuna emenda da inicial, nos respectivos prazos de propositura dessas demandas, conforme defendeu o Ministro Marco Aurélio no julgamento dos Embargos de Declaração no RCED nº 703.**

Conforme asseverou o Ministro Marcelo Ribeiro no recente julgamento do Recurso Especial nº 35.471, de 22.10.2009, “não cabe, como decidido pela Corte Regional, em sessão de 30.3.2009, converter o feito em diligência para que o autor seja intimado a promover a citação do vice-prefeito por meio de emenda à inicial, sob pena de se elastecer o prazo de 3 (três) dias, contados da diplomação, para interposição do recurso contra expedição de diploma”.

Desse modo, não vislumbro ofensa ao art. 16 da Constituição Federal (...). (grifo nosso).

Ressalto que a orientação deste Tribunal quanto à matéria ocorreu na questão de ordem no Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, publicado em 24.3.2008, tendo sido opostos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado em 3.6.2008.

Assim, tal entendimento se consolidou antes mesmo das eleições de 2008.

Em caso similar, menciono recente precedente:

Eleições 2008. Cassação dos mandatos de prefeito e vice-prefeito por abuso de poder político. Corrupção. Ação de impugnação de mandato eletivo proposta tempestivamente apenas contra o prefeito. Litisconsórcio necessário unitário entre prefeito e vice-prefeito. Mudança jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral a ser observada para novos processos a partir de 3.6.2008. Ação proposta em 22.12.2008. Impossibilidade de citação ex officio do vice-prefeito após o prazo decadencial da ação. Constituição da República, art. 14, § 10. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 16 da Constituição da República. Razoabilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 462673364, rel. Min. Cármen Lúcia, de 17.2.2011, grifo nosso).

Por fim, anoto que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 36.601, relator designado o Ministro Marco Aurélio, concluído em 24.2.2011, decidiu-se que, se a representação foi proposta apenas contra um dos integrantes da chapa, não há falar no prosseguimento do feito, ainda que apenas para fins de imposição de eventual sanção pecuniária.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 9559442-96.2008.6.06.0009/CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravada: Coligação Por Amor a Quixeré (PSDB/PMDB/PRP/PHS) (Advogados: Kamile Moreira Castro e outros). Agravado: Raimundo Nonato Guimarães Maia (Advogado: Virgílio Nunes Maia).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, sem substituto, a Ministra Cármen Lúcia.

SESSÃO DE 1º.7.2011.